

SHS

Sindicato de hotéis, restaurantes, bares e similares de Ribeirão Preto e Região



ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (15.04.2020 a 31.08.2020 – Ribeirão Preto e Região)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E FAST-FOODS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, CNPJ 55.979.611/0001-15, (Base Territorial: Altinópolis, Aramina, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Brodósqui, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Dumont, Fernando Prestes, Guará, Guariba, Jaboticabal, Jardinópolis, Luiz Antônio, Monte Alto, Nuporanga, Orlândia, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Ribeirão Preto, Sales de Oliveira, Santa Ernestina, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Taiapuã, Taiúva e Vista Alegre do Alto), neste ato representado por seu Presidente **PAULO DONIZETTE DA SILVA**, C.P.F. 982 446 048 – 91, e o **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO**, CNPJ 52.384.815/0001-15 (Base Territorial: Ribeirão Preto, Altinópolis, Aramina, Batatais, Barrinha, Brodowski, Buritzal, Barretos, Bebedouro, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Cravinhos, Cristais Paulista, Colina, Colômbia, Dumont, Franca, Fernando Prestes, Guará, Guaíra, Guariba, Itirapuã, Ituverava, Igarapava, Ipuã, Jardinópolis, Jeriquara, Jaboticabal, Luiz Antônio, Miguelópolis, Morro Agudo, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Nuporanga, Orlândia, Pontal, Pradópolis, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pirangi, Pitangueiras, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, Santa Rosa do Viterbo, Santo Antônio da Alegria, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, São José da Bela Vista, São Joaquim da Barra, Sales Oliveira, Santa Ernestina, Taiapuã, Taiuva, Taquaritinga, Terra Roxa, Viradouro, Vista Alegre do Alto.), por seu Presidente **CARLOS FREDERICO MARQUES**, C.P.F. 618.329.608-20, através, ainda de seus Diretores e Advogados, pactuam o presente ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, firmada em 1 de novembro de 2019, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, para o período de 15 de abril de 2020 a 31 de agosto de 2020, e a data-base da categoria em 1 de novembro de 2019, podendo ser prorrogado em caso de necessidade e/ou incorporado ao próximo dissídio coletivo.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

O presente Aditivo aplica-se aos empregadores e empregados em hotéis, motéis, apart-hotéis, flats, hospedarias, pousadas, hostels e outros meios de hospedagem, bem como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, abrangendo-se por todos os municípios das bases territoriais em comum dos sindicatos laborais e patronais filiados às federações convenentes.

CLÁUSULA 3ª - RAZÕES QUE MOTIVARAM A CELEBRAÇÃO DESTE TERMO ADITIVO

Em decorrência do atual estado de emergência de saúde pública em que se encontra o País, o Ministério da Saúde recomendou à população que evitasse locais públicos, e que saísse de suas casas somente em casos de extrema necessidade. Com essa medida, o setor de hotéis, motéis, restaurantes, lanchonetes, bares e similares - estabelecimentos de alta frequência pública, com muitos deles estabelecidos em praças de alimentação de shoppings centers -, acabou sendo um dos mais atingidos com as medidas sanitárias decretadas pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, além de Decretos Estaduais e Municipais, enfrentando atualmente grande redução no movimento de clientes - em alguns casos chegando a 100% de redução - colocando em sério risco o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas, face à crise econômico-financeira em que foram colocadas.

Assim, a presente Convenção Coletiva de Trabalho visa principalmente a sobrevivência das empresas e a adequação provisória de obrigações trabalhistas das mesmas à realidade atual, visando a manutenção dos empregos e o não encerramento das atividades das empresas.

SHS

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Alimentação e Bebidas do Município de Ribeirão Preto e Região



CLÁUSULA 4ª - DA OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Segundo a melhor doutrina, força maior é o acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, para o qual este não concorreu, ainda que de forma indireta. Concordam as partes que os acontecimentos relacionados ao Coronavírus COVID-19, inclusive a determinação para fechamento dos estabelecimentos pertencentes à categoria econômica, são aptos a produzir efeitos inevitáveis no campo das obrigações dos seus representados neste instrumento, e a partir desta potencialidade de dano autorizam as empresas a adotarem as medidas para o enfrentamento da crise econômica originada pela declaração de pandemia do Coronavírus COVID-19, constantes nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 5ª - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Nas rescisões dos contratos de trabalhos, quando não possível a aplicação das medidas previstas no Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmado em 6 de abril de 2020, e para que seja possível a manutenção dos empregos, as Verbas Rescisórias serão procedidas com o pagamento de:

- a) saldo de salário;
- b) férias vencidas (se houver) e proporcionais, acrescidas do terço constitucional;
- c) 13º proporcional;
- d) 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio indenizado, se indenizado, acrescido do período proporcional previsto na Lei 12.506/11;
- e) devem ser acrescidas, quando houver, as médias de horas extras, gorjetas, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, gratificações, etc.;
- f) multa fundiária no importe de 20% do saldo do FGTS, devida em casos de força maior, como o ora reconhecido neste instrumento, a ser pago diretamente ao empregado.

§1º - Os valores das verbas rescisórias mencionadas acima poderão ser pagos em até **5 (cinco) parcelas mensais**, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de pagamento das verbas rescisórias previstas no § 6º do artigo 477 da CLT, e as demais de 30 em 30 dias a contar desta data.

§2º - Os pagamentos dos valores constantes das rescisões de contrato poderão ser quitados através de parcelamento superior a 5 (cinco) parcelas, desde que com autorização formal do sindicato laboral e do empregado.

§3º - A rescisão contratual procedida na forma do caput e suas alíneas, bem como dos parágrafos 1º, 2º e 3º, não ensejará a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

§4º - Em caso de descumprimento do parcelamento pela empresa, esta pagará multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela do mês inadimplido.

§5º - A empresa, quando da rescisão, disponibilizará aos empregados as guias para soerguimento do FGTS junto às autoridades competentes e mediante as regras destas, além da guia do seguro desemprego, devendo o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) constar a dispensa como sem justa causa, por iniciativa do empregador.

§6º - No caso de autoridade municipal, estadual ou federal decretar a paralisação temporária ou definitiva das atividades da empresa, ainda que parcial, por ato, decreto, resolução ou lei, a rescisão contratual poderá ser procedida imediatamente em relação à quantidade total ou parcial dos empregados, mediante os procedimentos descritos no caput e suas alíneas, bem como nos parágrafos 1º, 2º e 3º, arrogando a empresa para si os direitos previstos no artigo 486 da CLT.

§7º - Todas as rescisões de contratos de trabalho, nos termos desta cláusula, deverão ser firmadas na empresa no mesmo prazo previsto no § 1º desta cláusula e § 6º do artigo 477 da CLT, sendo dispensadas de serem homologadas no Sindicato laboral, porém deverá obrigatoriamente a empresa encaminhar a este, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da celebração da rescisão, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) assinado pelo empregado, bem como o saldo para fins rescisórios do FGTS, extraído do próprio site da Caixa Econômica Federal, da seguinte forma:

SHS

Sindicato de Hotéis, Rest. e Bares e similares de Ribeirão Preto e região



- I - Pessoalmente, através da entrega do acordo mediante protocolo e comprovante de recebimento;
- II - Por e-mail, através do endereço eletrônico atendimento@hoteleirorp.org
- III - Através de correspondência com aviso de recebimento.

§8º - O descumprimento do parágrafo 7º desta Cláusula acarretará à empresa o pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, limitada a 1 (um) piso salarial da categoria.

§9º - Havendo o restabelecimento da saúde econômico-financeira da empresa ou cessadas as paralisações das atividades empresariais eventualmente decretadas pelas autoridades municipal, estadual ou federal, terão preferência para o preenchimento dos postos de trabalho reabertos os empregados que foram dispensados nos termos deste Aditamento, ficando as empresas desde já autorizadas à recontração destes empregados, a qualquer momento, não incorrendo em quaisquer penalidades legais, por força do caso de força maior, reconhecido neste instrumento.

§10º - Em relação às rescisões contratuais de que trata esta cláusula, e em razão da autorização contida no artigo 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, não será devida a indenização prevista nos artigos 9º da Lei 6.708/79 e 9º da Lei 7.238/84, desde que cumpridas as regras e condições previstas neste Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho.

§11º - Fica acordado que qualquer projeto de Lei, Medida Provisória ou Decreto, que vier a Instituir benefícios de auxílios aos trabalhadores, com o objetivo da manutenção do emprego e preservando o capital dos empregadores, as empresas poderão reintegrar os trabalhadores demitidos, afim de resguardar o direito de acesso do trabalhador aos programas governamentais.

CLÁUSULA 6ª – MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS E EMPRESAS

As entidades sindicais convenentes, após consulta aos seus respectivos representados, compreendem e concordam que o quanto negociado visa a manutenção dos postos de trabalho, considerando a dificuldade econômico-financeira vivida pelo setor dos hotéis, bares e restaurantes, e além de evitar o encerramento das atividades empresariais e a extinção dos empregos, visa a proteção da saúde dos empregados, porquanto desnecessária a permanência destes nas empresas, sabidamente locais públicos, durante períodos sem movimento de clientes. As entidades sindicais convenentes, assim como empresas e empregados, em virtude das condições excepcionais que o setor vive, e visando reduzir as consequências e efeitos da calamidade pública pela qual o mundo todo está passando, ajustaram as condições deste instrumento com o propósito maior de resguardar o emprego dos trabalhadores e a sobrevivência das empresas.

CLÁUSULA 7ª – DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicam-se ao presente Aditamento as seguintes regras:

a) Regramentos diferenciados em relação ao que está aqui estabelecido poderão ser negociados em Acordos Coletivos de Trabalho entre a empresa e o sindicato profissional, hipótese na qual o empregador poderá ser assistido por uma das entidades patronais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho e os empregados representados pelo sindicato profissional;

b) Fica mantido em todos os seus termos o Aditamento pactuado entre nas partes em 6 de abril de 2020;

c) As empresas deverão proceder com as rescisões contratuais nos termos deste Aditamento até 31 de agosto de 2020, sendo que após esta data deverão efetuar as rescisões conforme a CLT e demais leis relacionadas, salvo se as regras forem prorrogadas em novo Aditamento.

SHS

Sindicato de hotéis, restaurantes, bares,
e similares de Ribeirão Preto e região




CLÁUSULA 8ª – RE-RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

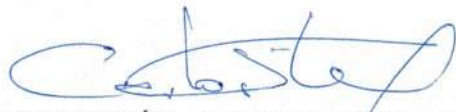
Ficam re-ratificadas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, firmada em 1 de novembro de 2019, bem como o Aditamento firmado em 6 de abril de 2020, ambos registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, como se aqui estivessem transcritas, exceto no que conflitarem com as disposições do presente Termo Aditivo.

E por estarem assim ajustados, os representantes legais das entidades signatárias acima mencionadas firmam o presente instrumento em quatro vias e protocolam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para fins de registro e arquivo do presente instrumento através do "SISTEMA MEDIADOR" conforme determinado na instrução normativa 06/2007.


Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E FAST-FOODS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
PAULO DONIZETTE DA SILVA



SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
CARLOS FREDERICO MARQUES



IZILDO INÁCIO DE SOUZA
OAB/SP 264.502